

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 41/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 65/2025, de autoria do Vereador Ruan Carlos Souza Ribeiro, que institui a “semana municipal da vela e do velejador” no calendário oficial do Município de Paraty-RJ e dá outras providências. A proposição foi protocolada no dia 30/07/2025 e lida em Plenário na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 04/08/2025. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Amplitude da análise jurídica**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

Destarte, o exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

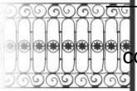
A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

#### **2.2. Quanto à forma**

##### **2.2.1. Competência legislativa**

O modelo federativo tem como característica a descentralização do poder político e autonomia dos entes federados, o que é positivado no art. 18 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Para assegurar o exercício de atribuições com autonomia, o texto constitucional, especificamente nos arts. 21 a 24 e 30, define o sistema de repartição de competências. Com isso, divide competências administrativas e legislativas entre os entes que compõe a República, para que cada um atue dentro de uma esfera pré-

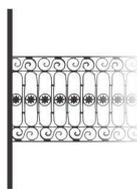
<sup>1</sup> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.





## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



desenhada pela Constituição. O desrespeito dessas normas gera a inconstitucionalidade formal orgânica.

Considerando que o projeto pretende incluir data comemorativa no calendário oficial do Município, verifica-se que há interesse evidentemente local, o que induz competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal<sup>2</sup>; norma reproduzida no art. 358, inc. I, da Constituição Estadual e no art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica de Paraty.

Logo, não há inconstitucionalidade formal orgânica.

### 2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo

Trata-se de proposição legislativa de origem parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica de Paraty e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada). O desrespeito dessas situações excepcionais implica em inconstitucionalidade formal subjetiva.

O Consultor Legislativo do Senado Federal, João Trindade Cavalcante Filho<sup>3</sup>, ensina:

Apesar do extenso rol de hipóteses contempladas na Constituição de 1988, não se pode perder de vista que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os poderes. Procura-se, com isso, conferir a cada Poder [...] a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às suas atribuições constitucionais. [...] Por outro lado, **a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Congresso Nacional, o que pressupõe que ao órgão parlamentar deva ser dada a possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.**

Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada, sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, **deve**

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> CAVALVANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/243237>.

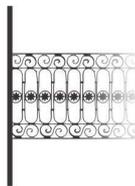


## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A Casa do Povo



**necessariamente derivar de normal constitucional explícita e inequívoca**  
(ADI-MC n.º 724, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2001).

O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de hipóteses de iniciativa exclusiva do Prefeito. Porém, o projeto de Lei em apreço não se amolda em nenhuma delas, uma vez que: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve diretamente matéria orçamentária.

A propósito, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em seu Parecer n.º 661/2017, assim esclarece:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a **instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal** e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, **o qual possui iniciativa concorrente**.

E ainda que possa criar alguma despesa ao Poder Público, essa circunstância por si só não se traduz em usurpação de competência, conforme consta no Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Em análise ao texto, observa-se que a redação do art. 2º estabelece os objetivos na forma de diretrizes e parâmetros, revestindo-se de generalidade e abstratividade, reservando ao Poder Executivo a prerrogativa de levar a efeito o cumprimento da norma editada de acordo com suas capacidades orçamentárias, de pessoal e de execução.

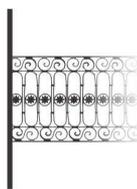
Contudo, necessário chamar atenção ao art. 3º, em especial o seguinte trecho: “[...] o Poder Executivo poderá em parceria com entidades públicas e privadas, realizar eventos”. O dispositivo pode ser entendido como autorizativo, porque autoriza/permite (interpretação advinda do “poderá”) a prática de providência de índole administrativa (celebração de parcerias) para a qual o Poder Executivo não depende de autorização legislativa prévia. Em casos semelhantes, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que há usurpação de competência e violação à separação dos Poderes. Assim, embora o dispositivo não crie obrigatoriedade, **recomenda-se** a elaboração de emenda modificativa, de modo que as atividades/eventos mencionados nos incisos do art. 3º sejam genericamente apresentados na forma de diretrizes, sem menção à autorização/permissão para celebração de parcerias.

### 2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa



## Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e  
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - **UNESCO**



A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige lei complementar ou outro instrumento normativo específico.

Tratando-se de Lei Ordinária, cuja matéria não é prevista nos incs. I e II do art. 112 do Regimento Interno, a aprovação exige votos favoráveis da maioria dos membros presentes (maioria simples).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno. Porém, alerta-se o possível erro material no inc. V do art. 3º, considerando que se encontra vazio; bem como que parte do art. 1º está em coloração diversa, reparos que exigem emenda de redação, nos termos do art. 263, § 5º, do Regimento Interno.

Nos termos do art. 8º da LC n.º 95/98, a cláusula que determina que a vigência será na data da publicação deve ser reservada para as leis de pequena repercussão, sendo a vacância a regra. No caso em apreço, considerando que não envolve, em tese, criação de gastos públicos ou direitos subjetivos, possível enquadrá-la nesse conceito.

### 2.3. Quanto ao conteúdo

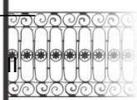
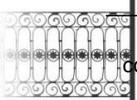
Cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar as datas comemorativas que entenda pertinente, com exceção de feriados civis – por força da Legislação Federal.

Observa-se que a instituição de datas comemorativas é regulamentada pela Lei Federal nº 12.345/2010. O art. 1º determina que o critério para a instituição de datas comemorativas é a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira; o que, nesse caso, deve ser verificado em âmbito local.

Na justificativa, o autor destacou:

A cidade de Paraty, reconhecida por sua rica história, beleza natural e forte ligação com o mar, abriga uma comunidade expressiva de velejadores, profissionais do turismo náutico e amantes da navegação. A prática da Vela é parte importante da identidade cultural e econômica do país do estado e do município, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, o turismo qualificado e a educação ambiental. A criação da Semana de Vela de Paraty tem como objetivo fortalecer essa tradição, promover eventos que incentivam o esporte náutico, valorizar os profissionais e praticantes da Vela, além de estimular ações educativas e de preservação ambiental.

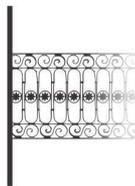
Nesse viés, o art. 23, inc. V, da CF define que é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, o que é reproduzido no art. 8º, inc. V, da Lei Orgânica.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



Logo, no que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, de modo que a inclusão de evento no calendário oficial do Município, por si só, não viola norma constitucional ou legal.

### **3. Conclusão**

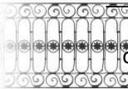
Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Lei n.º 65/2025, desde que observadas as recomendações. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 13 de agosto de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 310030003200380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 13/08/2025 16:38

Checksum: **DE265A1AFE9830B83AE5CBFEEC034C3160274138EDC7B85057E71F170F3C855B**